PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024013-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SANDY PRATES DO CARMO e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR — FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COM CURSO REGULAR, SEM DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO JUÍZO. FEITO COMPLEXO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENÇÃO DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Paciente presa no dia 18/05/2022 por força de mandado de prisão preventiva, denunciada em companhia de outros 14 corréus, pela suposta prática de associação estável e permanentemente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis, compondo organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com a participação de adolescentes, e com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais. 2. O pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar já foi objeto de exame dessa 1º Câmara Criminal- 1º Turma, nos autos do habeas corpus nº 8028967-35.2022.8.05.0000, tendo sido denegada a ordem, de sorte que, por se tratar de reiteração de pedido já julgado por essa Turma, conheço em parte desse writ, apenas no tocante ao suposto excesso de prazo, com fulcro no art. 259, § 2º, do RITJBA. 3. Custódia cautelar imposta e mantida mediante decisões suficientemente fundamentadas, diante da presenca da materialidade delitiva e dos indícios de suficientes de autoria, bem como da necessidade de garantia da ordem pública, visto que "depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social". Pontue-se, ainda, que "de outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas de forma organizada, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social". 4. No caso vertente, compreende-se que a autoridade apontada como coatora tem buscado conferir celeridade ao feito, que se desenvolveu em ritmo compatível com as particularidades da demanda. Ademais, encerrada a instrução criminal, a hipótese é de incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, restando o alegado excesso de prazo superado, além de no último dia 23/05/2023, fez-se a conclusão dos autos para julgamento. 5. Entretanto, considerando os termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como o fato de a última reapreciação da necessidade de manutenção da custódia ter ocorrido no ano de 2022, necessária a determinação para que o juízo de piso proceda à reavaliação da necessidade de manutenção da segregação cautelar. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão denegada, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça, com determinação para a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único, do art. 316 do CPP."Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024013-09.2023.8.05.0000, impetrado por TAINÁ ANDRADE DE SANTANA, em favor da paciente SANDY PRATES DO CARMO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8004092-14.2021.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2º Vara

Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, com determinação para a reapreciação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024013-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SANDY PRATES DO CARMO e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por TAINÁ ANDRADE DE SANTANA, em favor da paciente SANDY PRATES DO CARMO, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8004092-14.2021.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA. Narra a Impetrante que a paciente, única responsável pelos filhos menores de idade, permanece presa por tempo superior ao esperado para a persecução penal, especificamente mais de 01 (um) ano. Ressalta o estudo social efetivamente realizado pelo CREAS, acostado a ação penal em 28/03/2023, no qual se constatou que a família se encontra em situação de privações financeiras, vez que a avó deixou de trabalhar para cuidar das netas após a prisão da ora paciente, sendo ilegal a manutenção da cautelar extrema, podendo ser substituída por medidas diversas. Assevera que devem ser preservados, referente a prisão de mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos, a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais das mulheres e das crianças, incluindo um idoso no caso vertente. Por fim, reguer a concessão de ordem liminar de habeas corpus, convertendo-se a prisão preventiva em domiciliar. Distribuídos os autos, por prevenção, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido (id. 44697620). Informes judiciais (id. 45272262). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (id. 46217996), opinando pelo "CONHECIMENTO PARCIAL desta ação constitucional de habeas corpus e, nesta extensão, de sua DENEGAÇÃO, para que seja mantida a custódia da paciente". É o que importa relatar. Salvador/BA, 30 de junho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024013-09.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma PACIENTE: SANDY PRATES DO CARMO e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO A possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar já foi objeto de exame dessa 1º Câmara Criminal- $1^{\underline{a}}$ Turma, nos autos do habeas corpus $n^{\underline{o}}$ 8028967-35.2022.8.05.0000, tendo sido denegada a ordem, de sorte que por se tratar de reiteração de pedido já julgado por essa Turma, conheço em parte desse writ, apenas no tocante ao suposto excesso de prazo, com fulcro no art. 259, § 2º, do RITJBA. Em que pesem os argumentos invocados pela Impetrante, descabida a concessão da liberdade provisória. Consta no mencionado autos do HC 8028967-35.2022.8.05.0000 que a paciente foi presa "no dia 18.05.2022 por força de mandado de prisão preventiva, denunciada em companhia de outros 14 corréus, pela suposta prática de associação estável e permanentemente para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas cidades de Porto Seguro e Eunápolis", medida imposta e mantida mediante decisões

suficientemente fundamentadas, ante a presença da materialidade delitiva e dos indícios de suficientes de autoria, bem como da necessidade de garantia da ordem pública, visto que "depreende-se dos relatórios de monitoração eletrônica que os requeridos continuaram na empreitada criminosa como se em liberdade estivessem, o que demonstra sua periculosidade e risco concreto de que reiterem na prática delitiva ao retornarem para o convívio social", sendo que "a liberdade de um deles já é suficiente para permitir que a organização continue suas atividades e, em que pese haver uma estruturação de comando e particularidades pessoais, a segregação de todos os acusados se impõe para evitar que a empresa criminosa permaneça atuante". Pontue-se, ainda, que "de outra banda, levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas de forma organizada, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social". A concessão de Habeas Corpus, em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela Acusação, resulte de inércia do próprio aparato judicial ou, implique em ofensa ao princípio da Razoabilidade. No presente caso, nenhuma dessas situações restaram evidenciadas. Noticiam os informes judiciais (id. 45272262) que: "(...) Em 18.05.2023 a defesa da paciente apresentou as alegações finais por meio do ID 388389298. Na data de 23.05.2023 realizou-se a conclusão para iulgamento da ação penal nº 8004092- 14.2021.8.05.0201. Considerando a complexidade do feito, diante da pluralidade de réus e alegações finais apresentadas, a ação penal segue o curso natural, com respeito aos prazos processuais e garantias constitucionais, estando em fase de apreciação das provas e elaboração da sentença. Verificou-se, ainda que, na data de 18.05.2022 a defesa de SANDY PRATES DO CARMO ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva com pedido de prisão domiciliar da paciente por meio do processo nº 8003807-84.2022.8.05.0201. Instado, o Ministério Público Estadual, através da petição de ID 209820866, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado pela paciente. Na decisão de ID 210094867 indeferiuse o pleito da paciente, mantendo-se a custódia decretada pelos seus próprios fundamentos". Com efeito, compreende-se que a autoridade apontada como coatora tem buscado conferir celeridade ao feito, que se desenvolveu em ritmo compatível com as particularidades da demanda. Ademais, encerrada a instrução criminal, a hipótese é de incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, restando o alegado excesso de prazo superado, e, no último dia 23/05/2023, fez-se a conclusão para julgamento. Entretanto, considerando os termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como o fato de a última reapreciação da necessidade de manutenção da custódia ter ocorrido no ano de 2202, necessária a determinação para o juízo de piso proceda à reavaliação da necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer parcialmente e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM pleiteada, no entanto, DETERMINO que o Juízo de primeiro grau proceda ao imediato reexame da necessidade da segregação cautelar do paciente, no prazo máximo de 48h, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Salvador/BA, 04 de julho de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC